



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071298-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A., é agravado RESTAURANTE E PIZZARIA BRINDOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071298-47.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo nº: 0035194-52.2023.8.26.0100

Agravante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Agravado: RESTAURANTE E PIZZARIA BRINDOS LTDA ME

Interessados: GETEL TRANSPORTES LTDA, TERCIO BORLENGHI, EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS NOVO HORIZONTE LTDA e ISAAC DO NASCIMENTO MENDES

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 25ª vara

Juíza prolatora: Marcela Machado Martiniano

Voto nº 7.976

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE TRÂNSITO. Cumprimento de sentença. Ação condenatória de indenização. Inclusão da seguradora denunciada da lide como coexecutada. Rejeição da arguição de ilegitimidade passiva formulada em impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência da litisdenunciada.

- Legitimidade passiva “ad causam”. Inclusão da litisdenunciada no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença que é faculdade do credor. Exegese do art. 128, parágrafo único, do CPC. Precedentes do E. TJSP e do C. STJ. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A** contra a r. decisão de fls. 258/259 do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **RESTAURANTE E PIZZARIA BRINDOS LTDA ME, GETEL TRANSPORTES LTDA e TERCIO BORLENGHI** contra ela e **EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS NOVO HORIZONTE LTDA e ISAAC DO NASCIMENTO MENDES**, de acolhimento parcial de impugnação.

Inconformada, a agravante sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do incidente, uma vez que “não assumiu nenhuma obrigação no título objeto central do presente cumprimento de sentença em relação ao exequente”, mas foi tão somente condenada, em lide secundária, a reembolsar o coexecutado pelos valores por ele pagos ao exequente, no limite da apólice, de modo que não há solidariedade que autorize sua manutenção no polo passivo. Pretende agregar efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 32/33), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e sem resposta, diante da ausência de prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem incidente de

cumprimento de sentença condenatória promovido contra a agravante e a segurada. Por força da procedência da lide secundária, a seguradora foi condenada a reembolsar os valores despendidos pela ré nos limites do contrato celebrado.

Intimada para pagamento, a agravante arguiu ilegitimidade passiva no incidente, uma vez que a condenação não foi solidária, limitada ao ressarcimento da condenação suportada pela segurada.

Sem razão, porém. Nos termos do art. 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a inclusão do denunciado no cumprimento de sentença é opção do credor, ainda que a responsabilidade da agravante seja limitada ao ressarcimento de valores pagos relativos à condenação da lide principal, nos limites da apólice:

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso interposto pela seguradora executada. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISDENUNCIADA – A seguradora assumiu a posição de litisconsorte passiva na ação de indenização em razão do deferimento da denunciação da lide na fase de conhecimento (fls. 129 dos autos nº

1007103-36.2017.8.26.0005) — Assim, tendo em vista a parcial procedência da ação principal, bem como a procedência da ação regressiva (fls. 787/802 daqueles autos), cabível o requerimento do cumprimento de sentença também contra a litisdenunciada, como se observa no presente caso (fls. 01/07 dos autos nº 0005963-71.2023.8.26.0005) — Teor do artigo 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil — Precedentes deste E. Tribunal de Justiça — Afastada a alegação de ilegitimidade passiva da agravante. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2331624-57.2023.8.26.0000; Relator: Eurípedes Faim; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/07/2024).

Aliás, o entendimento é encontrável na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação, assumiu a condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e, no caso de condenação, é legitimidade para figurar no polo passivo da execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites de sua responsabilidade” (STJ-3ª T., REsp 713.115, Min. CASTRO FILHO, j. 21.11.06, DJU 4.12.06).

“... Caso não comprovado o desembolso a que está obrigado o denunciante, cabe ao denunciado, na execução, colocar o numerário à disposição do Juízo, a fim de que este oportunamente proceda ao ressarcimento a que faz jus a vítima” (RSTJ 116/270 - in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, São Paulo, E. Saraiva, 37ª edição, 2019, p. 240, notas 6 e 7 ao art. 128 do Código de Processo Civil).

Desse modo, a decisão agravada está em perfeita consonância com a norma processual civil. É inoportuna e descabida a discussão proposta pela agravante na origem acerca da invocada ilegitimidade passiva.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora